



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 191/2018/GP.

Ipatinga, 1º de agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 031/2018 – SG, contendo diligência referente ao Projeto de Lei n.º 23/2018 – que “Revoga as Leis Municipais n.º 1.518, de 09 de junho 1997 e n.º 2.543, de 04 de junho de 2009.”, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Para a elucidação dos questionamentos contidos na referida diligência, necessário se faz tecer algumas considerações prévias. Assim, vejamos:

Segundo o art. 94 da Resolução n.º 367, de 23 de dezembro de 2003 – que “*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga.*” – consideram-se diligências as atribuições de que tratam os incisos II, V, VI e XVI do art. 65, quando destinados a subsidiar a manifestação de Comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.

Os dispositivos acima citados preconizam que:

“Art. 65 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

(...)

II - convocar e realizar audiências públicas com a sociedade civil, para subsidiar o processo legislativo, independente de requerimento;

(...)

V - convocar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, servidor municipal, Secretário Municipal, administrador de entidade da administração, administrador de concessionária ou permissionária de serviço público municipal e outras autoridades municipais para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação;

VI - encaminhar pedido de informação a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração e a outras autoridades municipais;

(...)

XVI - realizar audiência, pública ou não, com órgão ou entidade da administração pública para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão;

(...).”

É de se notar que os dispositivos em tela não trazem clareza quanto à definição de diligência. Contudo, no presente caso, no que tange ao pedido de informações acerca da Proposição posta sob a égide dessa Casa Legislativa, resta evidente que **diligência** é o encaminhamento, em sede de análise de proposição, no qual a Comissão deve solicitar esclarecimentos sobre a matéria que lhe foi apresentada sob a forma de Projeto de Lei.

Nesse sentido, imperioso destacar que a matéria apresentada trata-se **exclusivamente** de revogação das Leis Municipais n.º 1.518, de 09 de junho 1997 e n.º 2.543,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

de 04 de junho de 2009 – que tratam de regularização fundiária em âmbito Municipal – e, portanto, conflitantes com o disposto na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

O referido Projeto de Lei não trata, em nenhum momento, de regularização fundiária, nos termos na nova legislação, tampouco estabelece quaisquer regramentos referentes à sua aplicação em âmbito Municipal.

Ora, não se pode olvidar que o objetivo da Proposição em epígrafe, consoante claramente exposto em seu art. 1º – que define o objeto do Projeto de Lei – é **unicamente** retirar do ordenamento jurídico Municipal normas contrárias ao preconizado na legislação federal.

Para melhor aclarar o que foi proposto, e compulsando o ora elucidado na Justificativa ao citado Projeto, enviada a esta Egrégia Casa Legislativa, ressalta-se que a nova legislação inova e muda os conceitos de regularização fundiária urbana, instituindo, em **território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Reurb**, a qual, em linhas gerais, é conceituada como sendo o *processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, sociais e registras destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes*.

Com as alterações promovidas pelo referido diploma legal, aos Entes Federados incumbe observar os objetivos da Reurb (art. 10 da Lei Federal), consolidando, assim, uma nova política de regularização fundiária urbana alicerçada na articulação inter-federativa, na atuação em larga escala e na adoção desta ação como base das políticas de habitação, infraestrutura e mobilidade urbana no país.

Com efeito, nos moldes da nova legislação, a regularização fundiária trouxe ao Poder Público Municipal as seguintes atribuições, dentre outras:

1. **classificar, caso a caso**, as modalidades da Reurb (Reurb-S ou Reurb-E), assim estabelecendo os critérios para essa classificação;
2. **processar, analisar** e aprovar os projetos de regularização fundiária;
3. notificar os proprietários, loteadores, incorporadores ou confinantes, bem como os terceiros eventualmente interessados ou aqueles que constem em registro de imóveis como titulares dos núcleos urbanos informais, objeto da Reurb, para, querendo, apresentar impugnação, e na hipótese de impugnação, a legislação permitiu ao Município iniciar os procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos (através de criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos);
4. implementar a infraestrutura necessária, abrangendo equipamentos públicos bem como arcar com os custos necessários para tanto;
5. fixar critérios de definição de “baixa renda”;
6. definir o procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

7. proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, especialmente, verificando no Cartório de Registro de Imóveis, a origem do imóvel através de sua cadeia sucessória

Nota-se que a regularização fundiária é um processo realizado por etapas que envolvem procedimentos administrativos, regularização cadastral, regularização jurídico-cartoriais, regularização urbanístico-ambientais e a gestão democrática dos imóveis, sendo que requer estudos prévios para sua aplicação. Para tanto, e por se tratar de uma legislação nova, imprescindível que o Poder Público estabeleça um **planejamento prévio** visando, posteriormente, regulamentar e legitimar a regularização fundiária no Município.

Nesse sentido, nota emitida pelo Ministério das Cidades elucida que os municípios deverão reconhecer, **a partir de estudos**, ocupações urbanas localizadas em áreas públicas ou particulares, com ou sem registro imobiliário, **para legitimar a Reurb**, o que não será feito de forma temerária por este Poder Executivo.

Dessa forma, impera esclarecer que a Lei Federal instituiu em todo o território nacional **normas gerais** e procedimentos aplicáveis à Reurb, cabendo aos Municípios – nos termos do inciso II do art. 30 da Constituição Federal – **suplementar a legislação federal no que couber**.

Depreendendo da norma federal, os procedimentos tratados na referida lei são auto-aplicáveis aos Municípios, sendo que alguns dispositivos, por força da própria lei, carecem de regulamentação, conforme acima elucidado, o que será realizado em momento oportuno, após realização dos estudos imprescindíveis à correta aplicação da Reurb no Município.

Assim, ainda que a presente diligência não detenha correspondência com a Proposição em apreço, tendo em vista que o escopo desta é *somente revogar leis* que, reprise-se, contrariam a legislação federal em vigor, informamos que em momento oportuno, dentro de um processo de planejamento e estudo prévios, *naquilo que couber*, este Poder Executivo providenciará a regulamentação da matéria.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento à diligência, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 267
Data 01/08/2018
Horário 16:00

SECRETARIA GERAL